

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.765/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155929-26
Impugnação: 40.010121466-84
Impugnante: Nestlé Waters Brasil- Bebidas e Alimentos Ltda.
IE: 637053519.06-36
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio Vieira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO. Aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais de entradas de material de uso e consumo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75. Mantidas as exigências fiscais nos termos do art. 70, inciso III da Parte geral do RICMS/02.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de créditos provenientes de material classificado como sendo de uso/consumo no período compreendido entre 01/04/05 e 31/03/07. Em função deste crédito indevido, a Autuada também deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual para o produto.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 266/270, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 300/302.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara despacho interlocutório de fls. 305, sendo este cumprido pela Autuada (fls. 316/383) e aquele pelo Fisco conforme manifestação às fls. 386/387.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, cumpre dizer que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos buscam apenas por esclarecimentos acerca da natureza, da finalidade e da utilização efetiva dos diversos bens e mercadorias, cujos créditos foram glosados pelo Fisco.

Trazendo do foro cível para o campo administrativo, segundo leciona Humberto Theodoro Júnior ("Curso de Direito Processual Civil" - Volume I - 24ª Edição - Pág. 417), tem-se que:

"Os meios legais de prova e os moralmente legítimos são empregados no processo 'para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa' (art. 332 - CPC). São, pois, os fatos litigiosos o objeto da prova.

(...)

Há certos fatos que, embora arrolados pelas partes e relevantes para o processo, não reclamam prova para serem tidos como demonstrados. Assim, 'não dependem de prova os fatos' (art. 334 - CPC):

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade."

Diante disso, em face da necessidade de aplicação de tal doutrina, em caráter subsidiário, e considerando que a própria Defendente tem conhecimento da destinação dada aos produtos objeto da glosa dos créditos, ou seja, tais informações poderiam ser prestadas pela mesma, conforme requerido no despacho interlocutório (fls. 71), pelo que supririam os referidos questionamentos apontados no pedido pericial.

Ademais, há que se considerar o que dispõe o artigo 142, § 1º, do RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/2008):

"Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, faz-se impositivo o indeferimento do requerimento de perícia, consoante o disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 1º do art. 142 do RPTA.

Do Mérito

A autuação versa sobre utilização de créditos provenientes de material classificado como sendo de uso/consumo no período compreendido entre 01/04/05 e 31/03/07. Em função deste crédito indevido, a Autuada também deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual para o produto.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Superada a preliminar, tem-se primeiramente de ressaltar que a Impugnante não cumpriu com o requerido no despacho interlocutório, visto que os documentos trazidos aos autos (fls. 80/147) não respondem aos questionamentos feitos, pois consistem em um relatório de auditoria contábil, indicando possíveis creditamentos extemporâneos de IPI e ICMS, segundo as teses nele esposadas.

Não obstante, na peça impugnatória a Autuada alega que os produtos elencados no Anexo ao Auto de Infração são materiais auxiliares, matérias-primas e material de embalagem, pelo que são apropriados ao creditamento do ICMS.

Entretanto, repita-se, a Impugnante não trouxe aos autos as informações necessárias ao enquadramento dos produtos elencados no Anexo ao AI como dignos de creditamento de ICMS nos termos da legislação vigente, ou seja, a Impugnante não informou “a) finalidade do produto; b) local de aplicação; c) o tempo de durabilidade; d) se comporta ou não regeneração; e) se aplicado em máquina, qual a função da máquina no processo produtivo; f) se partes e peças, se exercem função particularizada e individualizada no processo produtivo”, conforme requerido no despacho interlocutório de fls. 305.

Assim, não enquadrados os produtos nas hipóteses de creditamento dispostas no art. 66 do RICMS, bem como não emoldurados nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/86, faz-se impositivo o estorno do crédito indevidamente apropriado, conforme efetivado no presente caso.

Por fim, cumpre refutar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração, objeto do presente PTA, não obedeceu aos ditames legais, vez que no AI e seus anexos constam todas as informações necessárias ao esclarecimento da imputação efetuada, bem como a discriminação pormenorizada do imposto e multas incidentes no caso, tudo conforme preceitua o art. 89, do RPTA.

Destarte, não sendo as alegações da Impugnante bastantes para o cancelamento do presente feito, tem-se como válida a exigência do ICMS, da multa de revalidação e da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

CC/MG